



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Proíbe a venda a pessoas naturais de arsênio e de venenos de qualquer espécie sem identificação e comprovação da necessidade de uso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer restrições à comercialização de substâncias venenosas, incluindo o arsênio e produtos com princípio ativo aldicarbe, a fim de garantir maior segurança à população e evitar o seu uso indevido.

Art. 2º É proibida a comercialização de arsênio a pessoas naturais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas vigentes e da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), toda transação envolvendo arsênio deverá ser detalhadamente registrada, contendo, no mínimo:

- I – a identificação da pessoa jurídica adquirente;
- II – o lote do produto adquirido;
- III – a finalidade da aquisição.

Art. 3º É vedada a comercialização, por meio da rede mundial de computadores – internet –, inclusive para pessoas jurídicas, de substâncias venenosas, tais como:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

I – raticidas;

II – produtos contendo o princípio ativo aldicarbe, pertencente ao grupo químico dos carbamatos.

Art. 4º A comercialização dos produtos mencionados no art. 3º em estabelecimentos físicos está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – identificação do comprador mediante apresentação de documento oficial com foto e CPF, no caso de pessoa natural, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II – apresentação de comprovante de residência emitido nos últimos 90 (noventa) dias, se pessoa natural, ou de documento que comprove o endereço da pessoa jurídica;

III – assinatura de declaração pelo comprador, informando a finalidade do uso do produto, a ser arquivada pelo estabelecimento comercial;

IV – registro da venda, contendo a quantidade adquirida, a data da transação e a identificação do lote da mercadoria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter um cadastro com os dados acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo disponibilizá-lo às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 5º A venda de arsênio a pessoas naturais sujeitará a pessoa jurídica responsável à aplicação de multa de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) do faturamento bruto do último exercício, por cada venda realizada em desacordo com esta Lei.

Art. 6º A comercialização dos produtos previstos no art. 3º por meio da internet sujeitará o vendedor às seguintes penalidades:

I – se pessoa jurídica, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) do faturamento bruto do último exercício, por venda irregular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

II – se pessoa natural, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. No caso do inciso I, caso não seja possível determinar o faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será fixada entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por venda irregular.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca estabelecer maior controle sobre a comercialização do arsênio e de outras substâncias venenosas, em especial aquelas frequentemente utilizadas de forma criminosa ou em circunstâncias de risco para a saúde pública. O objetivo principal é reduzir casos de envenenamento acidental e intencional, prevenindo que esses produtos sejam adquiridos e utilizados de forma indevida.

O arsênio é um elemento químico altamente tóxico, sem cor, sabor ou odor perceptível, o que facilita sua utilização criminosa sem detecção prévia. Além disso, a toxicidade do arsênio é elevada mesmo em pequenas doses, causando efeitos graves à saúde, como problemas gastrointestinais, cardiovasculares e neurológicos, podendo levar à morte.

Embora sua produção e comercialização já sejam reguladas para fins industriais e laboratoriais, sua acessibilidade ainda representa um problema, pois pode ser adquirido de maneira inadequada, muitas vezes sem a devida identificação dos compradores e sem controle sobre sua destinação.

Outro problema grave abordado pelo projeto é a comercialização de raticidas contendo o princípio ativo aldicarbe, pertencente ao grupo químico dos carbamatos, cuja toxicidade extrema levou ao seu banimento pela ANVISA desde 2012. Mesmo proibido, o aldicarbe continua circulando ilegalmente no mercado, sendo amplamente utilizado no chamado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

“chumbinho”, um raticida clandestino.

A comercialização indiscriminada dessas substâncias representa uma ameaça significativa à saúde pública. Estudos indicam que o aldicarbe não possui antídoto eficaz e pode causar envenenamento severo, com sintomas que vão desde vômitos e diarreia até paralisia e morte. Além disso, a ausência de controle na venda desses produtos dificulta diagnósticos médicos e agrava a eficácia do atendimento em emergências.

A venda de substâncias venenosas por meio da internet é outro fator alarmante. Atualmente, diversas plataformas digitais permitem a comercialização de produtos químicos perigosos sem um controle rigoroso sobre a identidade do comprador e a finalidade da aquisição. Esse problema é amplificado pelo anonimato que o comércio eletrônico pode proporcionar, permitindo que substâncias tóxicas sejam adquiridas sem qualquer fiscalização.

O projeto de lei propõe a proibição da venda online dessas substâncias, impedindo que criminosos e indivíduos sem a devida qualificação técnica tenham acesso fácil a venenos. Além disso, a restrição não impactará setores que fazem uso legítimo do arsênio e de outros produtos controlados, como indústrias e laboratórios, desde que sigam os critérios de identificação e comprovação da necessidade de uso.

Casos de envenenamento por arsênio e outras substâncias são frequentemente associados a crimes como homicídios, suicídios e até mesmo atentados contra grupos específicos. Um exemplo recente ocorreu em dezembro de 2024, na cidade de Torres (RS), onde três membros de uma família morreram após ingerirem um bolo contaminado com arsênio. A investigação revelou que a substância foi adquirida ilegalmente pela internet, sem qualquer verificação da identidade do comprador ou de sua finalidade de uso.

Além disso, a venda clandestina de “chumbinho” tem sido um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

fator constante em intoxicações, tanto acidentais quanto criminosas. A fiscalização atual não tem sido suficiente para conter essa prática, justificando a necessidade de medidas mais rigorosas.

Diversos países já implementaram regulações rigorosas sobre a venda de substâncias venenosas, incluindo o arsênio e compostos químicos similares. O Brasil, ao adotar esse projeto de lei, se alinha às melhores práticas internacionais de controle de substâncias tóxicas, prevenindo sua disseminação no comércio informal e fortalecendo a segurança da população.

Além disso, o projeto de lei contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere à redução da exposição a produtos químicos perigosos e ao fortalecimento de políticas de segurança sanitária.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se justifica pela necessidade de um controle mais rigoroso sobre a comercialização de substâncias venenosas, impedindo sua venda indiscriminada e garantindo a rastreabilidade das transações. Com isso, buscamos reduzir os riscos à saúde pública, prevenir crimes e fortalecer a regulamentação sobre o comércio de substâncias químicas perigosas no Brasil.

O projeto não inviabiliza o uso legítimo dessas substâncias, mas impõe barreiras eficazes para evitar que caiam nas mãos erradas, protegendo vidas e promovendo maior segurança jurídica e sanitária para a sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2025.


Deputado LULA DA FONTE
PP/PE

